CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO Nº 7/2024
PROTOCOLO Nº 82/2024
DATA: 9/2/2024

A **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO** no uso de suas atribuições legais propõe

INDICAÇÃO

INDICA ao Poder Legislativo, o arquivamento do Ofício do Poder Judiciário, Justiça do Trabalho, referente ACPCIV 0000402.2019.5.09.0124 (em anexo).

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de fevereiro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
EGON KRAMBECK
Data: 09/02/2024 09:20:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EGON KRAMBECK
Presidente CF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
ACPCiv 0000402-62.2019.5.09.0124
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
RÉU: MUNICIPIO DE PALMEIRA

Destinatário: Câmara de Vereadores de Palmeira/PR
Endereço: Rua Coronel Vida, nº 211, Centro, Palmeira/PR, 84130-000

OFÍCIO

Senhor(a) Presidente,

Na oportunidade em que o(a) cumprimento, encaminho a Vossa Senhoria os documentos anexos, para conhecimento e providências, diante da conduta adotada pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA/PR, no sentido de recusar-se injustificadamente ao cumprimento dos termos da transação homologada judicialmente, a qual está gerando prejuízo ao erário.

Sem mais, permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

(ced)

PONTA GROSSA/PR, 13 de março de 2023.

SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO
Magistrado

Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - b5b3218
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23031012304564000000112589338?instancia=1
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124
Número do documento: 23031012304564000000112589338

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
ACPCiv 0000402-62.2019.5.09.0124
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
RÉU: MUNICIPIO DE PALMEIRA

Destinatário: Câmara de Vereadores de Palmeira/PR
Endereço: Rua Coronel Vida, nº 211, Centro, Palmeira/PR, 84130-000

OFÍCIO

Senhor(a) Presidente,

Na oportunidade em que o(a) cumprimento, encaminho a Vossa Senhoria os documentos anexos, para conhecimento e providências, diante da conduta adotada pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA/PR, no sentido de recusar-se injustificadamente ao cumprimento dos termos da transação homologada judicialmente, a qual está gerando prejuízo ao erário.

Sem mais, permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

(ced)

PONTA GROSSA/PR, 13 de março de 2023.

SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO
Magistrado

Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - b5b3218
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23031012304564000000112589338?instancia=1
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124
Número do documento: 23031012304564000000112589338

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: **0000402-62.2019.5.09.0124**

Em 13 de junho de 2019, às 09h08min na sala de audiências da MM. VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA/PR, sob a direção da Exmo(a). Juíza SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO, foram apregoados os litigantes:

AUTOR: **SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA**
RÉU: **MUNICIPIO DE PALMEIRA**

Presente o representante sindical do autor, Sr(a). BRASIL VIANNA NETO, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, OAB nº 66281/PR.

Presente o preposto do réu, Sr(a). Fabiani Ramos Bach Czlusniak, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDO ANTONIO MACIEL, OAB nº 63886/PR.

CONCILIAÇÃO: recusada.

LEITURA DA INICIAL: dispensada.

CONTESTAÇÃO: Defesa escrita, com documentos, dos quais dá-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias a iniciar-se em 14/06/2019.

Neste ato, o Município informa que o curso público realizado para o preenchimento das vagas dos profissionais da saúde tem validade até fevereiro de 2020, o que pode ser comprovado por decreto, e em face de prorrogação.

No que diz respeito especificamente aos médicos, o Município informa que já foram chamados todos os médicos que estavam na lista de aprovados, alguns assumiram, outros não, não sabendo, entretanto, informar a quantidade de médicos que assumiram em decorrência do concurso.

O Município também afirma que parte dos médicos atualmente é contratada mediante Processo de Seleção Simplificada - PSS: foram abertas 15 vagas, sendo que a última seleção vence em agosto e não há mais profissionais selecionados para ocupar das vagas.

O Município informa que houve nomeação de comissão para abertura de edital para novo Processo de Seleção Simplificada. Ainda, o Município informa que, através da terceirizadas, são contratados médicos médicos todos para o serviço de atendimento (em torno de 15), em face das vagas existentes e não preenchidas pelos processos anteriores.

O Município informa que possui 34.000 habitantes e que, portanto, não precisa, obrigatoriamente, prestar o serviço de pronto atendimento médico, mas que assim o faz, a fim de melhorar o atendimento médico da população - entendendo, assim, que se trata de serviço complementar (não essencial), motivo pelo qual optaram pela terceirização.

Diante do acima informado, e após a ponderação de vários argumentos pelas partes, conciliou-se nos seguintes termos:

1) O Município se compromete a realizar **concurso público** para a integralidade das vagas destinadas a médicos que lhe prestam serviço, até o mês de fevereiro de 2020, oferecendo número de vagas que possibilitem, inclusive, a formação de cadastro de reserva ilimitado, considerando a nota mínima exigida para aprovação, para suprir eventuais vagas que venham a surgir no período de vigência do concurso. Será oferecido o piso salarial estabelecido em lei municipal.

2) Enquanto não preenchidas as vagas por concurso público, o Município poderá contratar através de **PSS**, preferencialmente, suprindo demanda temporária ocasionada pela vacância não suprida pelo concurso, observadas, entretanto, estritamente as condições legais para tal tipo de contratação.

3) Cumpridas as etapas anteriores, ou seja, realização de concurso público e, em caráter complementar, a contratação via PSS, se ainda remanescer a necessidade de suprir vagas para o serviço médico existentes, o Município poderá realizar a contratação terceirizada, de forma complementar e temporária, no percentual equivalente ao máximo de 30% (trinta por cento) do quadro de efetivos, pelo período máximo de 6 (seis) meses, quando, então, necessariamente as vagas deverão ser preenchidas por concurso público ou, diante da impossibilidade deste, pelo PSS, também em caráter temporário e até a realização de novo concurso público.

4) As diretrizes acima impõe, portanto, ao Município, que **sempre contrate por concurso público** e somente na impossibilidade de fazê-lo, seja pela falta de interessados ou por qualquer outro motivo legalmente justificável, é que estará autorizado a contratar, na ordem de preferência acima exposta, isto é, via PSS, também em caráter temporário e com o objetivo de que durante esse tipo de contratação realize novo concurso público; e, em último caso, a contratação de forma terceirizada, possibilitando, assim, certa flexibilidade de contratação para que não haja prejuízo à prestação de serviço público essencial (saúde) para a população.

5) O Município se compromete, quando da abertura de Edital para o concurso, ou mesmo para a contratação via PSS, oficiar ao Sindicato a fim de que se auxilie na busca de profissionais interessados nos processos seletivos antes referidos, dando publicidade a estes, bem como na formação de um quadro de profissionais médicos em caráter efetivo para o Município.

6) **CLÁUSULA PENAL**: As partes convencionam que, na hipótese do Sindicato verificar o descumprimento de qualquer uma das obrigações acima, deverá oficiar ao Município, a fim de que este esclareça o ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a apresentação de documentos.

Havendo o efetivo descumprimento pelo Município, fica estipulada cláusula penal de R$ 10.000,00 nos primeiros 30 dias de descumprimento das obrigações de fazer; elevando-se para R$ 60.000,00 até os próximos 30 dias (60 dias) de descumprimento; e para R$ 200.000,00 para os 30 dias subsequentes (90 dias); chegando-se, ao final, na cláusula penal de R$ 300.000,00, a partir de 120 dias de descumprimento, quando então este último valor incidirá mensalmente, até o cumprimento da obrigação.

Considerando que o acordo envolve, também, a observância da legislação municipal, venham os autos conclusos para análise.

Cientes os presentes.

O inteiro teor deste termo de audiência estará disponível na Internet no endereço www.trt9.jus.br, após 24 horas.

Audiência encerrada às 10h57min.

SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

João Lucas Pareta Degraf
Secretário de Audiências

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
ACP 0000402-62.2019.5.09.0124
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
RÉU: MUNICIPIO DE PALMEIRA

Vistos, etc.

Conciliação: as partes apresentam esboço de acordo, na ata de audiência de fls. 398/400, ratificando todos os seus termos.

Intimado, o Ministério Público do Trabalho mostrou-se favorável à homologação (fls. 403/405).

Ressalte-se que o requerido, quando da audiência, encontrava-se representado pelo Procurador-Geral Municipal, o qual, conforme o art. 17 da Lei nº 4.272/2016 de Palmeira, possui poderes para representá-lo judicial e extrajudicialmente, em qualquer foro ou instância, bem como **elaborar os contratos, convênios e acordos nos quais o Município seja parte**.

Ademais, na procuração outorgada pelo Prefeito de Palmeira (fl. 170), também constam, expressamente, poderes para transigir e fazer acordos.

É mister mencionar, ainda, que inexiste vedação legal para que o ente público realize acordo judicial, como se extrai da Lei nº 9.469/1997 e Recomendação n. 02/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CSJT).

Assim, homologa-se o acordo em todos os seus termos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Não cabe condenação em honorários advocatícios e custas processuais, consoante o art. 18 da Lei 7.347/85.

Tratando-se de obrigação de fazer, não cabe qualquer recolhimento a título de INSS, tampouco intimação da União nos termos do art. 832, par. 4o, da CLT.

Cumprido o acordo e confirmada a ausência de pendências, arquivem-se os autos.

PJe
Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - 21/06/2019 18:11:05 - c8ea6b3
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062109433211300000058053344
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124 ID. c8ea6b3 - Pág. 1
Número do documento: 19062109433211300000058053344
PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

a.p.

PONTA GROSSA, 21 de Junho de 2019

SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

PJe
Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - 21/06/2019 18:11:05 - c8ea6b3
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062109433211300000058053344
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124 ID. c8ea6b3 - Pág. 2
Número do documento: 19062109433211300000058053344
PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
ACPCiv 0000402-62.2019.5.09.0124
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
RÉU: MUNICIPIO DE PALMEIRA

Vistos etc.

Considerando que o Município réu se comprometeu a realizar concurso público para a integralidade das vagas destinadas a médicos que lhe prestam serviço até o mês de fevereiro de 2020, intime-se para demonstre nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas para o cumprimento do acordo e a efetiva realização do referido concurso público.

Após, dê-se vista à parte autora também pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

No silêncio ou concordância da parte autora, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de estilo, em vista do adimplemento integral da composição homologada.

(mm)

PONTA GROSSA, 10 de Fevereiro de 2020

SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
ACPCiv 0000402-62.2019.5.09.0124
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
RÉU: MUNICIPIO DE PALMEIRA

Vistos, etc.

Considerando o silêncio do Município, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o ofício enviado ao Município réu, nos termos fixados na cláusula penal do acordo firmado no Id 728d287, para fins de definição quanto à data de início de sua eventual incidência.

Com a resposta, voltem conclusos.

(mm)

PONTA GROSSA/PR, 17 de abril de 2020.

SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

PJe
Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 17/04/2020 14:34:36 - 1ac29b3
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20041509134774000000075187405?instancia=1
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124
Número do documento: 20041509134774000000075187405

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
ACPCiv 0000402-62.2019.5.09.0124
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

RÉU: MUNICIPIO DE PALMEIRA

Vistos, etc.

Tendo em vista que o acordo homologado envolve tema sensível, especialmente considerando a situação de emergência em saúde pública de importância internacional vivenciada desde o início do corrente ano (Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde), bem como que a execução imediata da cláusula penal pactuada poderia gerar impacto grave no orçamento municipal, aguarde-se o retorno das atividades presenciais e inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação, devendo o Ministério Público do Trabalho ser intimado para acompanhar as negociações.

(mm)

PONTA GROSSA/PR, 16 de setembro de 2020.

SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

PJe
Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 16/09/2020 20:05:04 - 44ceb40
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20083115143524800000080069333?instancia=1
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124
Número do documento: 20083115143524800000080069333

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
ACPCiv 0000402-62.2019.5.09.0124
RECLAMANTE: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE PALMEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 10 de setembro de 2021, na sala de sessões da MM. 04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO, realizou-se audiência relativa à Ação Civil Pública Cível número 0000402-62.2019.5.09.0124, supramencionada.

Às 15:25, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA, representado(a) pelo(a) representante legal Sr.(a) Brasil Vianna, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MIRIAM CIPRIANI GOMES, OAB 16759 /PR.

Presente o MUNICIPIO DE PALMEIRA, por meio de seu advogado(a), Dr (a). CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI, OAB 38183/PR.

A internet do procurador do MUNICIPIO DE PALMEIRA apresenta instabilidade, o que impede a realização da audiência.

A audiência é redesignada para a data de **16/9/2021**, às **17 horas**, em endereço eletrônico a ser informado nos autos, mediante certidão. A certidão estará disponível até 14/9/2021 e as partes já saem cientes de tanto.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 15h34.

SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *JOAO LUCAS PARETA DEGRAF, Secretário(a) de Audiência.*

PJe
Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 10/09/2021 15:48:18 - e5de97a
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21091015390696500000093079349?instancia=1
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124
Número do documento: 21091015390696500000093079349

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
ACPCiv 0000402-62.2019.5.09.0124
RECLAMANTE: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE PALMEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 16 de setembro de 2021, na ***sala de sessões virtuais*** *da MM. 04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO, realizou-se audiência relativa à Ação Civil Pública Cível número 0000402-62.2019.5.09.0124, supramencionada.*

Às 17:03, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA, representado(a) pelo(a) representante legal Sr.(a) Claudia Paola Carrasco Aguilar, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MIRIAM CIPRIANI GOMES, OAB 16759/PR.

Presente o MUNICIPIO DE PALMEIRA, por meio de seu procurador-geral, Dr(a). CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI, OAB 38183/PR.

CONCILIAÇÃO: RECUSADA.

1. Neste ato, dá-se vista à parte autora dos documentos que acompanham a petição Id 73866f7, para manifestação, querendo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. O MUNICIPIO DE PALMEIRA se compromete com a efetiva realização de concurso público para o cargo de médico até março de 2022 (etapa única), com o que o SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA concorda.

Pelo juízo foi sugerido que o concurso público seja para o cargo de médico com carga horária de 20 (vinte) horas, pelo teto (aproximadamente R$ 15.000,00), diante da alegação do procurador do MUNICIPIO DE PALMEIRA de que o teto em questão não é atrativo para profissionais na carga horária de 40 (quarenta) horas.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 20/09/2021 10:21:00 - cf930c0

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

3. O SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA requer que o MUNICIPIO DE PALMEIRA apresente proposta sobre a multa.

O MUNICIPIO DE PALMEIRA entende que a multa não é devida.

No que diz respeito à multa anteriormente estabelecida, diante da ocorrência da pandemia logo após a composição referida, com impacto direto na área de saúde e das finanças públicas, o juízo sugere que seja aplicada no caso de não cumprimento da obrigação do MUNICIPIO DE PALMEIRA de realizar o concurso até março de 2022, nos termos acima.

As partes se manifestarão, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA, a contar de **17/9/2021; o prazo do MUNICIPIO DE PALMEIRA terá início em 1/10/2021, independentemente de nova intimação**.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 17h45.

SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *JOAO LUCAS PARETA DEGRAF, Secretário(a) de Audiência.*

PJe
Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 20/09/2021 10:21:00 - cf930c0
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21091617445229700000093319480?instancia=1
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124
Número do documento: 21091617445229700000093319480

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

Excelentíssima Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa - Estado do Paraná.

Autos nº. 0000402-62.2019.5.09.0124

O MUNICÍPIO DE PALMEIRA, qualificado, vem com reiterado respeito perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Conforme determinado em audiência, as partes deveriam se manifestar, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo Autor, Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná, cujo prazo iniciou-se em 17 de setembro de 2021, tendo, portando, transcorrido sem manifestação.

O Município de Palmeira reitera que a não realização do concurso público decorreu da absoluta falta de condições de se promover evento que reunisse grande número de pessoas, em tempos de pandemia e com severas restrições sanitárias.

Desta forma, diante do silêncio do autor, o Município de Palmeira reitera sua disposição de realizar concurso público até o mês de março de 2022, opondo-se veementemente à aplicação de multa, posto que, conforme já exaustivamente exposto em manifestação anterior, era impossível a realização do concurso.

Sendo portanto, palmar que em nenhum momento o acordo celebrado em audiência foi voluntariamente descumprido pelo Município de Palmeira - mas forçosamente impedido por imposições contrárias e alheias à sua vontade - requer-se o afastamento da aplicação das astreintes, com reabertura do prazo para realização do certame avençado, pois calha plenamente ao caso a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Requer, por fim, a habilitação do signatário da presente.

Palmeira, em 14 de outubro de 2021.

Carlos Eduardo Rocha Mezzadri

PJe
Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI - 14/10/2021 20:54:23 - fd04d40
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21101420542379500000094413640
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124
Número do documento: 21101420542379500000094413640
ID. fd04d40 - Pág. 1
PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

Procurador Geral do Município

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
ACPCiv 0000402-62.2019.5.09.0124
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
RÉU: MUNICIPIO DE PALMEIRA

Vistos, etc.

Manifeste-se o sindicato-autor no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como anuência à sugestão realizada pelo juízo em audiência.

Havendo manifestação do sindicato-autor, dê-se vista ao MUNICIPIO DE PALMEIRA por 5 (cinco) dias e voltem conclusos.

(jlpd)

PONTA GROSSA/PR, 19 de outubro de 2021.

SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 19/10/2021 11:56:20 - d93eb3a
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21101809150282200000094478324?instancia=1
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124
Número do documento: 21101809150282200000094478324

Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

ZORNIG & ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO

DA 04ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

Autos 0000402-62.2019.5.09.0124

SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR, por seus procuradores, vem, respeitosamente, nos autos de Ação Civil Pública que promove em face de **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, para manifestar-se no que segue:

Concorda-se com a assunção de obrigação de fazer, consistente em finalização dos contratos de terceirização até março/2022, sob pena da multa já exigível tornar-se executável.

Pede Deferimento.
Curitiba, 20 de outubro de 2021.

Luiz Fernando Zornig Filho
OAB/PR 27.936

Luiz Gustavo de Andrade
OAB/PR 35.267

PJe
Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - 20/10/2021 10:55:23 - 8919ab2
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102010542419900000094602680
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124 ID. 8919ab2 - Pág. 1
Número do documento: 21102010542419900000094602680

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
ACPCiv 0000402-62.2019.5.09.0124
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
RÉU: MUNICIPIO DE PALMEIRA

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Intimem-se as partes e o MPT.

(jlpd)

PONTA GROSSA/PR, 04 de novembro de 2021.

SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

PJe
Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 04/11/2021 09:36:49 - 3910a49
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21110407293268800000095079259?instancia=1
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124
Número do documento: 21110407293268800000095079259

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
ACPCiv 0000402-62.2019.5.09.0124
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
RÉU: MUNICIPIO DE PALMEIRA

Vistos, etc.

Intime-se o MUNICIPIO DE PALMEIRA para comprovar o adimplemento do acordo, em 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

(jlpd)

PONTA GROSSA/PR, 19 de abril de 2022.

SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

PJe
Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 19/04/2022 11:07:44 - 057fa50
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22041819513643800000100548656?instancia=1
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124
Número do documento: 22041819513643800000100548656

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
ACPCiv 0000402-62.2019.5.09.0124
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
RÉU: MUNICIPIO DE PALMEIRA

Vistos, etc.

Intime-se o MUNICIPIO DE PALMEIRA para comprovar o adimplemento do acordo, na forma requerida pelo sindicato, ou seja, via mandado a ser cumprido por oficial de justiça na pessoa do prefeito municipal, em 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

(jlpd)

PONTA GROSSA/PR, 08 de junho de 2022.

SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 08/06/2022 11:41:08 - cc16bad
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22060808151627500000102566579?instancia=1
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124
Número do documento: 22060808151627500000102566579

Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA – PARANÁ,

O **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, por seu Procurador, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao objeto da intimação (Id 68a40bc), informar que, diante do compromisso assumido em relação à efetiva realização de concurso público para a contratação de profissionais médicos, no âmbito da atual gestão, já se procedeu à nomeação de Comissão Especial, conforme Decreto n. 14691/2021.

Todavia, conforme aventado anteriormente nos presentes autos, o Município possui real necessidade em prover, além do cargo de médico, também outros cargos diversos.

Com isso, nomeada a comissão, renovaram-se procedimentos administrativos no intuito de proceder ao levantamento sobre a necessidade de criação, abertura ou preenchimento de vagas com vistas à todos os cargos públicos, sobretudo o de Médico. Todos em conjunto, em nome da economicidade, celeridade e necessidade do serviço público, considerando que tal procedimento, além de demandar tempo, estrutura física e humana para sua materialização, também representa elevado dispêndio financeiro aos cofres públicos.

Contudo, a Comissão Especial, no uso de suas atribuições de planejar, organizar, realizar e acompanhar a elaboração de Concurso Público para preenchimento de vagas e de cadastro de reserva dos cargos efetivos que compõe o quadro próprio de servidores do Município de Palmeira, depois do contato feito com as Secretarias Municipais, via protocolos administrativos, coletou informações a respeito da necessidade apresentada por cada um dos Órgãos consultados, no intuito de definir a relação dos cargos que deverão compor o edital do concurso público, considerando tanto aqueles que já apresentam vagas em aberto, bem como outros, voltados inicialmente para cadastros de reserva.

Diante disso, com apoio na Lei n. 4.132 de 17 de maio de 2016 (Plano de Cargos, Carreira e Salários), ao final da análise feita pela Comissão na discussão sobre as solicitações e justificativas de cada Secretaria, chegou-se a três listas de cargos.

A primeira, relativa aos cargos existentes, que não necessitam de alterações em suas respectivas previsões legais ou revisão de atribuições. A segunda, correspondente aos cargos que necessitam de alguma adaptação, com readequação de nomenclatura e atribuições. Por fim a terceira, que relaciona cargos que carecem de criação junto ao quadro próprio.

PJe
Assinado eletronicamente por: RAILSON VIEIRA DA SILVA - 11/07/2022 23:51:16 - 9bfd201
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071123511674900000103875138
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124 ID. 9bfd201 - Pág. 1
Número do documento: 22071123511674900000103875138
PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

Frente a essa realidade, informa-se que, no momento, a Comissão está trabalhando na elaboração do projeto de lei apto a concretizar as alterações e adaptações necessárias, bem como a criação dos novos cargos pretendidos, mediante aprovação junto ao Poder Legislativo.

Dentre essas mudanças está em análise, principalmente, possível melhoramento em relação ao vencimento do cargo de Médico, de carga horária de 20 horas, no intuito de torna-lo mais atrativo aos profissionais da área e futuros candidatos, visando a uma maior procura e interesse, com vistas ao efetivo preenchimento das vagas.

Posto isso, a pesar de não ter sido possível atingir a meta mais cedo, frente ao desafio de realizar o concurso pretendido, o Município de Palmeira dá ciência a este D. Juízo, bem como à parte autora, de que está trabalhando para que, o mais breve possível, possa publicar o Edital do certame, com o compromisso de seguir informando nos autos, as próximas fases dos trabalhos da Comissão

Palmeira, *datado e assinado digitalmente.*

RAILSON VIEIRA DA SILVA

Procurador do Município de Palmeira - OAB/PR 33.559

PJe
Assinado eletronicamente por: RAILSON VIEIRA DA SILVA - 11/07/2022 23:51:16 - 9bfd201
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071123511674900000103875138
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124
Número do documento: 22071123511674900000103875138
ID. 9bfd201 - Pág. 2
PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
ACPCiv 0000402-62.2019.5.09.0124
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
RÉU: MUNICIPIO DE PALMEIRA

Vistos, etc.

1. Os motivos apresentados no #id:9bfd201 não constituem fundamento jurídico para descaracterização da mora.

Note-se que o MUNICIPIO DE PALMEIRA apenas demonstrou a edição de decreto em setembro de 2021 com a finalidade de constituir comissão especial para realização de concurso público, mas nenhum outro ato administrativo foi apresentado nos autos, o que suscita dúvidas quanto à efetiva atuação da comissão e de seus resultados, sobretudo quando se considera que já se passou praticamente 1 (um) ano desde a publicação do ato.

Independentemente disso, o fato é que o MUNICIPIO DE PALMEIRA descumpriu a obrigação estabelecida em título executivo judicial em em junho de 2019 e confirmada (CC, art. 361) em setembro de 2021. Frise-se: mais de 3 (três) anos sem adimplemento.

Eventuais (e não comprovadas) dificuldades que podem ter sido enfrentadas pela comissão constituída pelo próprio MUNICIPIO DE PALMEIRA não justificam o inadimplemento nestes termos, mesmo porque os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo já foram levados em conta não apenas pelo juízo, como também pelo sindicato-autor, pelo MPT e pelo próprio MUNICIPIO DE PALMEIRA, quando das (diversas) tratativas prévias à constituição do título e de sua confirmação, mais recentemente.

A bem da verdade, o MUNICIPIO DE PALMEIRA pretende que os efeitos do termo de transação homologado judicialmente fiquem condicionados à futura e incerta conclusão dos trabalhos de comissão (que sequer possui a natureza jurídica de órgão, a propósito) instaurada em seu próprio âmbito, por ato unilateral do Chefe do Executivo.

Prevalecendo esta tese, ou seja, caso se admitisse que o título executivo judicial pudesse ser afastado por ato administrativo do executivo municipal,

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 16/09/2022 17:01:15 - 857c5bd
PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

haveria violação sensível ao princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2°) e ao próprio pacto federativo, na medida em que a decisão transitada em julgado (CLT, art. 831, parágrafo único) foi proferida pelo Poder Judiciário da União.

É importante relembrar que a questão de fundo diz respeito, em última análise, à saúde, que é direito fundamental de todos e dever do Estado, como prevê o art. 196 da Constituição Federal. Desse modo, para além dos obstáculos reais do gestor e das exigências das políticas públicas a seu cargo - que foram, de fato, levados em consideração -, deve prevalecer o direito dos administrados (art. 22 da LINDB) à prestação do serviço público.

1.1 Enfim, a despeito da boa-fé demonstrada pelo sindicato-autor e pelo Ministério Público do Trabalho no curso do processo, que, juntamente do juízo, empreenderam seus esforços para a solução consensual do conflito, o inadimplemento da obrigação pelo MUNICIPIO DE PALMEIRA é manifesto.

Além do mais, o MUNICIPIO DE PALMEIRA manteve-se inerte nos autos em mais de uma oportunidade. Se todos aqueles que participam do processo devem cooperar entre si (CPC, art. 6°), com maior razão é que se espera este comportamento do Poder Público em juízo.

Execute-se.

2. Cite-se o MUNICIPIO DE PALMEIRA para satisfazer a obrigação de fazer, em 30 (trinta) dias, conforme o título executivo judicial (#id:728d287).

A citação será realizada por meio eletrônico, na forma do § 1°do art. 183 do CPC, e por oficial de justiça, na pessoa do prefeito municipal.

Decorridos os 30 (trinta) dias sem comprovação da satisfação da obrigação, incidirá de imediato a cláusula penal convencionada de R$ 10.000,00 e os autos deverão retornar conclusos para análise, inclusive para definição da forma de execução da obrigação de pagar quantia certa (cláusula penal).

Intime-se o exequente e o MPT.

(jlpd)

PONTA GROSSA/PR, 16 de setembro de 2022.

SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO

Juíza Titular da Vara do Trabalho

PJe

Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 16/09/2022 17:01:15 - 857c5bd
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22091320361487400000106451832?instancia=1
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124
Número do documento: 22091320361487400000106451832

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
ACPCiv 0000402-62.2019.5.09.0124
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
RÉU: MUNICIPIO DE PALMEIRA

Vistos, etc.

1. O MUNICIPIO DE PALMEIRA foi citado em 28/9/2022 para cumprimento de obrigação de fazer, em 30 (trinta) dias.

A manifestação #id:ff2ae3b confirma que, mais uma vez, o MUNICIPIO DE PALMEIRA descumpriu a obrigação.

Chama atenção o fato de que o Poder Executivo Municipal protocolou projeto de lei para reorganizar e reestruturar os cargos da Administração Pública local apenas em 8/11/2022, isto é, após a decisão #id:857c5bd, que reconheceu o efetivo inadimplemento da obrigação e determinou a citação, sob pena de execução da cláusula penal. Aparentemente, a preocupação é com a incidência da penalidade, não com a prestação do serviço de saúde nem com o respeito à decisão judicial.

Saliente-se que a alegação de que o Município "*se encontra a sob um nova gestão iniciada em 2021, tendo recebido essa questão em andamento e se propõe a solucioná-la, todavia não de forma isolada, mas no conjunto de suas necessidades, melhor atendendo ao Interesse Público*" novamente tangencia a má-fé processual, uma vez que a obrigação e a cláusula penal para o caso descumprimento constituídas em 2019 foram **confirmadas (CC, art. 361) em setembro de 2021**, ou seja, já pela "nova gestão".

Desse modo, porque já ultrapassados os primeiros 30 (trinta) dias de descumprimento, a cláusula penal exigível é de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. O valor se enquadra como obrigação de pequeno valor.

Sendo assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução, querendo, na forma dos artigos 535 do CPC e 884 da CLT, sob pena de expedição de requisição de pagamento de pequeno valor, em consonância com a decisão exequenda já de seu conhecimento e sentença de liquidação constante nos autos.

2.1 Não havendo embargos ou impugnação, atualizem-se os valores devidos e expeça-se requisição de pagamento ao executado para cumprimento

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 16/12/2022 10:36:23 - 769e971
PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, c/c art. 6º da IN TRT9 nº 1/2010.

2.2 Caso não ocorra o pagamento da Obrigação de Pequeno Valor, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa nº 1/2010, do E.TRT 9ª Região, resta autorizado o sequestro do valor requisitado, devendo, para tanto, a Secretaria atualizar a conta geral e, nos termos dos art. 169 e 170 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, fazer os autos conclusos para as providências de bloqueio de numerário em contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade do devedor, pelo convênio SISBAJUD.

3. Ressalte-se que por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o segundo prazo convencionado em audiência [60 (sessenta) dias de descumprimento] continua a fluir.

A fim de evitar tumulto processual, por se tratar de execução por prestação sucessiva por tempo indeterminado (CLT, art. 892) e diante do regime de execução por precatório aplicável ao executado, define-se que, com relação aos demais valores a serem eventualmente executados a título de cláusula penal [R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para o descumprimento por mais de 60 (sessenta) dias, R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para o descumprimento por mais de 90 (noventa) dias, e, por fim, R$ 300.000,00, para os descumprimentos mensais a partir de 120 (cento e vinte) dias], o exequente deverá ajuizar novas e específicas ações de Cumprimento de Sentença (classe processual CumSen), que abarcarão apenas as prestações vencidas.

O exequente poderá optar pelo ajuizamento de CumSen que abranja mais de uma prestação vencida - por exemplo, executar conjuntamente a cláusula penal de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com a de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O que não será admitida é a utilização do mesmo processo para execução das prestações vincendas, pelas dificuldades procedimentais, sobretudo em função da expedição de precatório.

4. Sem prejuízo do acima, intime-se o MUNICIPIO DE PALMEIRA para, em 10 (dez) dias, apresentar nos autos todos os contratos de fornecimento de serviços médicos e mão-de-obra em vigor, como requerido pelo exequente.

Em igual prazo, o MPT poderá se manifestar quanto ao requerimento de "suspensão dos contratos administrativos ou mesmo proibição de sua prorrogação, com o fim de evitar a perpetuação do descumprimento da obrigação", bem assim requerer o que entender de direito.

5. Ainda, tendo em vista que a recusa injustificada do Poder Público no cumprimento dos termos da transação homologada judicialmente está

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 16/12/2022 10:36:23 - 769e971

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb

gerando prejuízo ao erário, expeça-se Ofício para a Câmara dos Vereadores de Palmeira - PR, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná para ciência e providências que entender cabíveis, enquanto órgãos responsáveis pelo controle externo da Administração Pública municipal, e para o Ministério Público do Estado do Paraná, em virtude do disposto no art. 129, II, da CRFB.

(jlpd)

PONTA GROSSA/PR, 16 de dezembro de 2022.

SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 16/12/2022 10:36:23 - 769e971
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22113010344010500000109479203?instancia=1
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124
Número do documento: 22113010344010500000109479203

Assinado eletronicamente por: SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO - Juntado em: 13/03/2023 11:26:39 - 6f844eb
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23031012304574500000112589339?instancia=1
Número do processo: 0000402-62.2019.5.09.0124
Número do documento: 23031012304574500000112589339